



PARECER N.º _____ **, DE 2016.**

PARECER - 001 - CADHCEP

Da COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR sobre o Projeto de Lei N.º 1.130 de 2016, que "Torna obrigatório às empresas do Sistema de Transporte Coletivo Interestadual separar guichê próprio para o exercício do direito à gratuidade pelas pessoas idosas e dá outras providências."

AUTOR: Deputado Julio Cesar

RELATOR: Deputado Ricardo Vale

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, fundamentado na competência a ela atribuída pelo Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, sobre o Projeto de Lei N.º 1.130 de 2016, de autoria do deputado Júlio Cesar que "Torna obrigatório às empresas do Sistema de Transporte Coletivo Interestadual separar guichê próprio para o exercício do direito à gratuidade pelas pessoas idosas e dá outras providências".

O Projeto é composto por 9 (nove) artigos, estabelecendo-se a seguinte inclusão no ordenamento jurídico do Distrito Federal:

"Art. 1º Ficam as empresas que operam os Serviços do Sistema de Transporte Coletivo Interestadual obrigadas a separar guichê próprio para o exercício do direito à gratuidade pelas pessoas idosas.

Art. 2º É obrigatória a afixação de placas luminosas ou cartazes no espaço utilizado para a comercialização das passagens e nos guichês próprios para o

R10



exercício do direito à gratuidade pelas pessoas idosas, contendo os seguintes dizeres:

I – é assegurado ao idoso com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos por mês a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo;

II – é concedido desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos por mês.

III – para o exercício do direito à gratuidade ou ao desconto é necessária a apresentação de qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade e de sua renda.

Art. 3º As placas a que se refere o art. 2º devem ser posicionadas de modo a permitir fácil visualização para todos os passageiros.

Art. 4º As despesas para a confecção e a instalação das placas correrão por conta da sociedade empresária operadora do Sistema de Transporte Coletivo Interestadual que opera o veículo.

Art. 5º As infrações às normas desta lei ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, que poderão ser aplicadas cumulativamente ao inciso II deste artigo, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, respeitado o contraditório e a ampla defesa:

I – notificação;

II – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até 10.000,00 (dez mil reais);

III – interdição parcial ou total do estabelecimento;

IV – cassação de licença e alvará de funcionamento do estabelecimento;

V – suspensão da expedição de licença ou alvará de funcionamento para o responsável legal pelo estabelecimento no prazo de até 2 anos.

Parágrafo Único. A multa de que trata o inciso II deste artigo será atualizada pelo índice oficial de correção e aplicada em dobro na hipótese de reincidência.

Art. 6º A sanção de interdição, fixada em no mínimo 2 (dois) dias e no máximo 30 (trinta) dias, será aplicada quando a sociedade empresária reincidir nas infrações ao inciso I do artigo anterior.

Art. 7º Na hipótese de descumprimento da sanção de interdição, ou se for verificada nova infração ao disposto nesta lei, devem ser oficiados os órgãos competentes para a instauração de processo para a cassação da licença e alvará de funcionamento do estabelecimento.

§ 1º. A reincidência na sanção de interdição por prazo inferior a 120 (cento e vinte) dias após a conclusão de processo administrativo irrecorrível implicará na sanção do inciso V do artigo 5º.

§ 2º. Para os fins da aplicação de sanção por reincidência, não se considera a sanção anterior se entre a data da decisão administrativa definitiva e a da infração posterior houver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos.



Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições ao contrário.”

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.
É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Incumbe a esta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, nos termos do artigo 67, inciso V, alínea “c”, analisar e quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de matéria relacionada **aos direitos do idoso**.

No caso vertente, a matéria se insere no âmbito da competência desta Comissão, por se tratar de intenção legislativa que visa ampliar benefícios diretos e indiretos às pessoas idosas, através da ampliação nos Serviços do Sistema de Transporte Coletivo Interestadual de guichê próprio para o exercício do direito à gratuidade pelas pessoas idosas.

Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa do nobre parlamentar.

Segundo relato do autor do Projeto, tem-se colhido reclamações de pessoas idosas, através do Gabinete Parlamentar, relatando que as empresas não têm dado o devido respeito e acatamento ao direito dos idosos em face da gratuidade constante do Estatuto, até mesmo porque os idosos não têm pleno conhecimento da gratuidade das passagens nas rodoviárias e nem sequer sabem de sua existência.

É certo que a evolução legislativa não acompanha as necessidades da população de forma completamente sincronizada, porém, analisadas tais demandas quanto a omissão em direitos das pessoas idosas, não podem essas pessoas ser prejudicadas, a ponto de se obstar o exercício de direitos constitucionais inarredáveis.

Desta forma, resta claro e inequívoco que o Projeto trará implicações de inegável interesse para a proteção aos direitos das pessoas idosas, sendo, portanto, de altíssima relevância social, não se vendo nenhum óbice à sua aprovação.

Desta feita, considerando a necessidade, oportunidade, conveniência e relevância da matéria, e tendo como efeito positivo o respeito ao direito à gratuidade e outros direitos relacionados ao transporte interestadual pelas pessoas idosas, não vemos outro encaminhamento senão o de endossar a presente iniciativa.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado RICARDO VALE

Portanto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.130, de 2016.

Sala das Comissões, em Setembro 2016.

LRD
DEPUTADO RICARDO VALE

Presidente

DEPUTADO RICARDO VALE

Relator